



## **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 97/2021**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSIBILIDADE, REFORMA DE PISO E FECHAMENTO DE QUADRAS ESPORTIVAS

**RECORRENTE:** FEZOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI

### **1. DO RELATO**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa FEZOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, com fundamento na Lei 8.666/93, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação publicada no dia 01/12/2021 sobre a fase de habilitação.

Aduz a Recorrente, preliminarmente, sobre a ilegitimidade do preposto da empresa ENGEGRAU de se manifestar sobre os vícios dos documentos da empresa Recorrente, visto que não houve preposto credenciamento para o presente certame.

Ainda, alega que por estar enquadrada nos ditames da Lei Complementar nº 123/06 possui a prerrogativa de adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas no exercício contábil.

Por fim, alega que o balanço apresentado em sessão cumpre com os requisitos formais exigidos em edital, razão pela qual a sua inabilitação deve ser revista para considerar a empresa Recorrente Habilitada para o presente certame.

É o breve relato.

### **2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Em concordância com as formalidades legais, registra-se que fora divulgado, por meio do site da Prefeitura de Caçador, bem como no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina a existência do trâmite de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto à Administração Municipal pela recorrente.



### 3. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

*Ipisis Litteris:*

*“Por primeiro, esclarece-se que o credenciamento na sessão de um procedimento licitatório ampara a legitimidade do representante legal de cada licitante para apresentar documentos de habilitação e proposta de preços, ou ainda, interpor um eventual Recurso em nome da empresa licitante, sendo requisito necessário para admissão do Recurso, conforme previsto no Edital:*

*3.1.1.1. Não havendo representante devidamente credenciado na sessão de abertura dos envelopes e julgamento, acarretará no impedimento do licitante responder pelos atos do certame e de exercer o direito de recurso.*

*4.3. O representante credenciado é o único autorizado a intervir em todas as fases do procedimento licitatório, respondendo, para todos os efeitos, por seu representado.*

*4.4. A não apresentação ou incorreção de quaisquer documentos de credenciamento não impedirá a participação do licitante no presente certame, entretanto, ficará o suposto representante, impedido de praticar quaisquer atos durante o processo em nome do licitante.*

*Diante dos fatos expostos, no dia 30/11/2021 a comissão especial de licitações se reuniu reservadamente, para então deliberar sobre os documentos de habilitação apresentados, toda via, ficou registrado nesta ata, que a Empresa Engegrau Construções, apresentou e realizou apontamentos durante a sessão pública, sobre a documentação das demais empresas licitantes, porém, como citado no item II deste recurso e na ata de abertura do processo, feita pela prefeitura, a empresa Engegrau não teve nenhum representante credenciado ou presente nas sessões públicas.*

*O primeiro item a ser analisado é o fato de que na ata da sessão pública de abertura do processo, a empresa em questão, não possuía representantes, porém na ata da sessão reservada e realizada pela prefeitura, que resultou na inabilitação da empresa autora deste recurso, consta que quem realizou tais apontamentos foi a licitante Engegrau, sendo que a mesma não poderia realizar tal ato, por sequer estar presente no dia de abertura dos envelopes. Cabe ser esclarecido como tal fato foi possível,*



*pois como consta no item 3.1.1.1 do Edital e já citado acima, empresas sem representantes serão impedidos de responder pelos atos do certame.*

*O segundo item a ser analisado e que consta na ata de análise dos documentos de habilitação, seria a inabilitação da empresa Fezoli Arquitetura e construções por não cumprir o item 5.1.4, alínea “b” do instrumento convocatório ao deixar de apresentar no envelope de habilitação, bem como no CRC, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis e apresentados na forma da lei. Todavia tal documento foi apresentado dentro do envelope de habilitação, o que está sendo analisado, como foi citado na ata, é de que o documento é simplificado e por tanto não cumpriria o os quesitos pedidos nas formas das leis. Cabe ressaltar em que momento algum o edital cita quais leis seriam essas, onde podemos pegar um trecho da lei complementar 123/2006:*

*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*

*Também na mesma ata que a ausência dos termos de abertura e encerramento acarretou na inabilitação da licitante, porém, em nenhum parágrafo do Edital tais itens foram solicitados, sendo que no item 5.1.4, letra B, apenas o balanço patrimonial foi pedido e o mesmo foi apresentado. Na própria ata de análise a comissão ressalta:*

*Lembramos que o livro diário é um documento pormenorizado e reescrito no balanço patrimonial empresarial, sendo que tal documento autenticado e registrado na JUCESC supre a formalidade do balanço, pois este possui informações detalhadas da solidez financeira da empresa, cumprindo perfeitamente o requisito do item 5.1.4, alínea “b” do edital.*

*O item 5.1.4 que se trata da qualificação econômico-financeira tem por objetivo apresentar a boa saúde financeira da empresa licitante, para honrar o contrato do item licitado, porém para se chegar conclusão de solidez, outros documentos precisam ser apresentados, tais como declaração do técnico contábil, sendo que o mesmo também foi apresentado. Também para tal comprovação, é necessária comprovação de possuir com mínimo ou patrimônio líquido mínimo, não inferior a 10%*



*(dez por cento) do valor estimado para a contratação, onde tal requisição também é atendida pela empresa Fezoli Arquitetura.*

*Diante dos fatos expostos, fica claro que a empresa cumpre o que se pede quanto a qualificação econômico-financeira, comprovando boa saúde financeira.*

*Com isto, trazemos o que dispõe no artigo 3 da lei 8.666/93:*

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Como sabemos o princípio de vinculação ao instrumento convocatório segue o princípio da legalidade e da objetividade das determinações de habilitação, impondo ao licitante e a administração a observação das normas estabelecidas em edital de forma objetiva, porém sempre buscando o princípio de competitividade.”*

#### **4. DO MÉRITO**

##### **4.1. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

O primeiro argumento trazido à baila pela recorrente cinge-se ao fato de que o Edital, em seu item de número 3.1.1.1 expõe com clareza que:

*“Não havendo representante devidamente credenciado na sessão de abertura dos envelopes e julgamento, acarretará no impedimento do licitante responder pelos atos do certame e de exercer o direito de recurso”*

E, que em via disto, os apontamentos dados pela licitante Engegrau estaria, *a priori*, incapacitada de fazer tal reclame, em vista de não possuir representante no momento da formulação da Ata da Sessão Pública do certame, e da abertura de envelopes constando a documentação habilitatória.

Cabe aqui esclarecer que esta Comissão está absolutamente atenta tanto a Legislação Licitatória vigente, quando a legalidade dos itens constados no Edital.



Todavia, é procedente esta alegação da recorrente, ao apontar esta inviabilidade ocorrida durante a confecção da Ata deste certame.

Em segundo momento, a recorrente elucida que ao apresentar a documentação no que tange a qualificação econômico-financeira, a mesma foi dita como insuficiente por esta comissão, pois os mesmos seriam simplificados a ponto de não cumprir os requisitos legais.

Torna-se oportuno salientar que as Licitações são procedimentos administrativos sumariamente formais, em que se é esperado rigor burocrático em todos os seus componentes e etapas, tanto externas bem como internas, pelas quais faz-se valer a legalidade do processo.

Ao comentar o artigo 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o jurista Justen Filho<sup>1</sup>, no que se entende por questões formais que

***“o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis  
(...) se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados”***

e ainda, no que tange aos balanços

***“... um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade”***

Em vista disso, é factível o que a recorrente aponta em seu reclame, pois a mesma apresentou a documentação, sob a égide da Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo vigésimo sétimo, mesmo simplificada, é plenamente suficiente para atestar sua habilitação e saúde econômica financeira,

## **5. DA CONCLUSÃO**

A Comissão de Licitação e Julgamento, no uso de suas atribuições legais, realizou a análise do Recurso interposto pela **FEZOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em que se profere a decisão de **ACOLHER PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos exalados.



Ante ao exposto, se decide **HABILITAR** a empresa **FEZOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI** diante do cumprimento formal e material dos documentos apresentados e exigidos em edital.

Portanto, fica estabelecida a abertura dos envelopes das propostas das empresas habilitadas **no dia 27 de janeiro de 2022 às 16h00 min.** no Auditório da Prefeitura de Caçador-SC.

Caçador, SC, 20 de janeiro de 2022.

**Lucas Filipini Chaves**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Silvana Schmidt**

Membro

**Allison Luiz Boufleur**

Membro

**Bethania Kutcher de Souza**

Membro

**Lucas Parizotto Rossi**

Membro